



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.309, de 2020

(Apensado: PL nº 237/2021)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

Autora: Deputada FLOREDELIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada FLOREDELIS, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

Pelo seu texto, o síndico ou responsável pela administração do condomínio deverá afixar, em lugar visível e de fácil acesso, as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, sendo que as crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, se acompanhadas dos pais ou responsável. A infração a essa regra sujeitará os responsáveis a multa de três a dez salários de referência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 237, de 2021, que torna obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, primeira a apreciar o mérito da proposição, foi apresentado substitutivo que consolidou o conteúdo do projeto principal e do apensado, promovendo ajustes relevantes, nivelando a idade mínima para ingresso e permanência desacompanhada em espaços e equipamentos de uso comum dos condomínios para 12 anos. Acrescenta, ainda, dispositivo que penaliza quem deixar menor de 12 anos ingressar ou permanecer desacompanhado em veículos automotores.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria foi apreciada a partir do substitutivo anteriormente aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, tendo a relatora promovido ajustes pontuais de técnica legislativa e de redação, com vistas à melhor harmonização do texto com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Manteve-se, em essência, o conteúdo normativo já consolidado na comissão precedente — especialmente quanto à disciplina da permanência desacompanhada de crianças em espaços de uso comum e à previsão de penalidades —, procedendo-se à organização e ao aperfeiçoamento formal das disposições. Ademais, optou-se por empregar de forma mais sistemática as categorias “criança” e “adolescente”, nos termos do Estatuto, sem explicitar uma faixa etária única em todos os dispositivos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise dos projetos e dos substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, observa-se que, ao disciplinar a permanência de crianças desacompanhadas em áreas comuns de condomínios e em outras situações de risco, mediante a imposição de deveres gerais de conduta, a previsão de medidas de caráter preventivo e a cominação de sanções pecuniárias, as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.309, de 2020 (principal) e PL nº 237, de 2021(apensando), bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPAF).

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

